



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS – CSF BRASIL,
pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 12.130.131/0001-72, com endereço na Estrada do Barbalho, número 111, Sala 06, Bairro Iputinga, Recife, Pernambuco, CEP.: 50.800-290, na forma de seus atos constitutivos, com o acato e respeito devidos, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar, com fulcro no item 12 do Edital de Chamamento Público n. 2023/00132,

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e razões jurídicas a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do art. 12.2 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 24 (vinte e quatro horas) antes da data final de recebimento da documentação prevista no item 7.4 do Edital, consoante disposto no item 7.3.

Desta forma, tendo em vista o protocolo da presente impugnação no dia 28/08, resta atendido o requisito da tempestividade.

II - DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 10.1.7, 10.2.1 e 10.4

Aduzem os itens ora impugnado, *in verbis*:

10.1.7. Número de tecnologias sociais de acesso à água já contratadas por quaisquer órgãos e/ou entidades e não completamente finalizadas no



momento da análise desses critérios classificatórios (limitado a 17 pontos negativos ou 17% da pontuação total).

10.2.1 O exemplo numérico apresentado a seguir ilustra o disposto no item 10.2 para os subitens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.7, e deve ser seguido para todos os critérios.

Critério 10.1.7 (limitado a -17 pontos ou 17% da pontuação total)

Proponentes	Nº apresentado	%s relativos	Pontuação final
Entidade 4	3.500	100,0%	-17,0
Entidade 2	1.000	46,7%	-7,9
Entidade 1	527	13,3%	-2,3
Entidade 5	208	8,3%	-1,4
Entidade 3	50	5,8%	-1,0

10.4. A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada: a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado; b) Para o subitem 10.1.7, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, ainda não concluídos, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante conforme ANEXO 5 deste edital.

Relevante se faz esclarecer que os referidos dispositivos editalícios estavam previstos na Portaria 365, de 13 de julho de 2020, da lavra do Ministro de Estado da Cidadania, que dispunha sobre os instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do Ministério da Cidadania na execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas).



A referida Portaria foi revogada pela Portaria 814, de 06 de outubro de 2022, que afastou dispositivos idênticos.

Contudo, em maio deste ano, sobreveio a Portaria n. 885, de 23 de maio, que traz esses itens, antes afastados, justamente pelos efeitos deletérios ao interesse público, consoante será adiante argumentado, inclusive com o respaldo do Poder Judiciário.

As referidas Portarias visam à padronização dos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do Ministério na execução do Programa Cisternas, disciplinando, em seus Anexos, modelos de Editais e seus anexos, declarações, documentos, formulários, bem como contratos.

Com efeito, tratam-se de critérios excludentes e redutores de pontuação, que estabelecem julgamento contraditório, prejudicando à ampla competitividade entre as entidades concorrente ao reduzir a pontuação já avaliada e atribuída nos critérios anteriores.

Além do caráter redutor de pontuação, há de se considerar que não permite avaliar e classificar o conjunto de contratos em execução dessas entidades e que se encontram no devido prazo de vigência, o que, sem dúvida, são contratos legitimamente validados em concorrências públicas anteriores e que refletem a capacidade instalada e experiência técnica das entidades quanto ao volume de recursos aportados, tecnologias sociais contratadas e número de beneficiários em atendimento.

Além disso, importante afirmar que o Programa Cisternas é regulamentado pelo Decreto n. 9.606/2018, que em seu art. 10 prevê critérios para a classificação das entidades privadas sem fins lucrativos nas chamadas públicas destinadas à contratação, por dispensa de licitação, não estando previsto critério condizente com os malsinados itens editalícios.

Veja-se, a propósito, o que prevê o referido dispositivo legal:



CSFBrazil

“Art. 10. Para a classificação das entidades privadas sem fins lucrativos na chamada pública, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

I - maior experiência comprovada na implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional nos Municípios agrupados no lote;

II - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água nos Municípios agrupados no lote;

III - maior experiência comprovada na implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote;

IV - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote;

V - maior experiência comprovada na implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em Municípios diversos daqueles agrupados no lote; e

VI - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em Municípios diversos daqueles agrupados no lote.

§ 1º A experiência a ser comprovada será mensurada pelo número de famílias atendidas ou por outros critérios a serem definidos em ato do Ministério do Desenvolvimento Social.”

Diante do conflito com princípios norteadores das licitações, eis que observa-se nas chamadas públicas a Lei 8.666/93, que prestigia a competitividade, bem com ausência de previsão no decreto regulamentador do Programa, os itens 10.1.7, 10.2.1, na parte



que trata do 10.1.7, e 10.4 merecem ser anulados do Edital, o que motiva a presente Impugnação.

Ademais, o art. 3º da Lei 8.666/93, tem como balizador o princípio da isonomia. O texto é claro: ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.***

O princípio da isonomia, em efeito, desdobra-se em outros, como o da ampla competitividade e o da vedação a restrições.

Em sendo assim, os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade, não apenas nas licitações, regidas pela Lei 8666/93 e normas de contratações posteriores, como as do Pregão, do Regime Diferenciado de Contratações e das Estatais, mas também nas parcerias com entidades do terceiro setor, nas quais, em muitos casos, não se discute valores, como é o caso das chamadas públicas, eis que, podem, a depender do objeto da parceria, serem tabelados, como ocorre no Programa Cisternas, mas experiência ou pontuação técnica. Mesmo nesses casos, há que ser garantida e assegurada a competitividade.

Desta forma, os editais, como instrumentos convocatórios, sob nenhuma hipótese – ainda que em relação ao terceiro setor – podem incluir ou prever cláusulas restritivas, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo dos chamamentos públicos.

A intenção, de acordo com a melhor doutrina (Bittencourt, 2014, p. 109), é a de afastar qualquer tipo de risco ao princípio da competitividade, impedindo a participação daqueles que, teoricamente, teriam condições diferenciadas com flagrantes benefícios.

Com efeito, a manter-se os dispositivos editalícios ora combatidos, a Fundação Banco do Brasil estará a restringir a competitividade de todos os certames a serem realizados, violando o princípio da isonomia. Em sendo assim, é cediço que deve prevalecer o objetivo de aumentar a competitividade do certame.



Ainda, os itens editalícios ora combatidos, desconsideram as drásticas consequências práticas, entre elas a **impossibilidade da continuidade do exercício da função social de promoção do interesse coletivo de entidades na mesma situação que a Impugnante**, já que, como entidade sem fins lucrativos, dependem da celebração de parcerias com o Poder Público e Fundações de interesse público, como a FBB, para garantir suas atividades.

Por fim, como antes dito, o decreto regulamentador do Programa Cisternas, o 9.606/2018, não prevê os itens ora combatidos entre os a serem considerados para os critérios de seleção.

A situação ora combatida, referente, especificamente, ao item 10.1.7, foi objeto de ação judicial, de número 0806678-79.2022.4.05.8300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, ainda pendente de sentença, com decisão proferida, inicialmente, pelo Relator, contudo mantida em julgamento de mérito, em sede de recurso de agravo de instrumento, de número 0806455-97.2022.4.05.0000, ainda em pleno vigor de seus efeitos, no sentido de sobrestar a eficácia do subitem 10.1.7, do Anexo I, da Portaria n. 365/2020.

A seguir, a ementa do julgado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA E OUTRAS TECNOLOGIAS SOCIAIS DE ACESSO À ÁGUA - PROGRAMA CISTERNAS. CARÁTER COMPETITIVO DO ATO CONVOCATÓRIO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE SUBITEM DO ANEXO I, DA PORTARIA Nº 365/2020, DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no Processo nº 0806678-79.2022.4.05.8300 (ação ordinária), indeferiu pedido de tutela provisória de urgência que objetivava sustar a eficácia do subitem 10.1.7, do Anexo I, da Portaria nº 365/2020,



CSFB Brasil

do Ministério da Cidadania, a qual dispõe sobre os instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do Ministério da Cidadania na execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas). A juíza federal a quo, na decisão combatida, entendeu que a pretensão da parte autora, ora recorrente, de excluir o subitem em referência, é que caracterizaria violação da isonomia, porquanto significaria prestigiar proponentes específicos, já que apenas o parâmetro de interesse da autora, porque desfavorável, não seria considerado na classificação. Destacou ainda que "não é vedado ao poder público estabelecer exigências razoáveis que importem em garantias como qualificação técnica do proponente e solvabilidade contratual, visando sempre ao interesse público" e que, "ainda que não previstos expressamente na Lei nº 8.666/93, desde que respeitada a legalidade, a atribuição de requisitos específicos de habilitação e classificação inserem-se no âmbito da discricionariedade da Administração, envolvendo juízo de conveniência e oportunidade" (sic).

2. O cerne deste recurso consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), a fim de justificar a concessão da tutela provisória de urgência, pleiteada na origem. Nessa linha, é cediço que a concessão de tutela provisória de urgência exige a caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, assim como da reversibilidade dos efeitos da decisão. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar.

3. No que diz respeito à probabilidade do direito invocado, tem-se que tal requisito restou evidenciado nos autos. É que o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, dispõe expressamente que é vedado ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". Por sua vez, o § 2º, do art. 24, da Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



CSFB Brasil

interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, veda expressamente que, nos atos de convocação, sejam admitidas, previstas, incluídas ou toleradas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria. Por fim, no Decreto nº 9.606/2018, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, mais precisamente no seu art. 10, que enumera os critérios para a classificação das entidades privadas sem fins lucrativos na chamada pública, não foi contemplado o critério estabelecido no subitem 10.1.7, do Anexo I, da Portaria nº 365/2020, do Ministério da Cidadania, ora impugnado.

4. In casu, restou suficientemente evidenciado que o critério constante do referido subitem acaba por, no mínimo, comprometer o caráter competitivo do ato convocatório, uma vez que prejudica, na classificação, entidades que detenham contratos ainda em execução, mesmo que se encontrem no devido prazo de vigência. Neste particular, portanto, restou consubstanciado o fumus bonis iuris da autora/recorrente.

5. A seu turno, o periculum in mora é cristalino na hipótese, pois a autora/ agravante, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, caso mantido o critério impugnado, terá sua classificação prejudicada nos procedimentos relativos às parcerias realizadas no âmbito do Programa Cisternas, como indiciado nos Chamamentos Públicos nºs 012/2022 - Secretaria do Desenvolvimento Agrário (DAS)/Estado de Pernambuco e 002/2022 - Secretaria de Agricultura Familiar/Estado do Maranhão, frustrando, por consequência, a celebração de novos termos de colaborações e de contratos para execução de programa de sua expertise.

6. Por fim, não se há de falar em irreversibilidade do presente provimento liminar, visto que, caso o Órgão Colegiado, em sede de julgamento de eventual apelação da UNLÃO, não acolha a pretensão autoral, a eficácia do subitem impugnado será restabelecida, produzindo seus regulares efeitos. Neste ponto, resta esvaziada a tese de esgotamento do objeto da ação, até porque o que se assegurará, neste momento, é a suspensão da eficácia do referido subitem e não a sua anulação.



CSFBrazil

7. Agravo de instrumento provido para, confirmando-se a liminar recursal, sobrestar a eficácia do subitem 10.1.7, do Anexo I, da Portaria nº 365/2020, do Ministério da Cidadania.”

Seguem, anexados, a decisão e situações atuais do processo principal e do recurso.

Os referidos itens contêm os mesmos vícios dos que motivaram a ação judicial, cuja decisão ora se invoca.

Quanto ao item 10.4 é certo que limita a comprovação de experiência das entidades apenas aos projetos já finalizados, considerando os itens classificatórios de 10.1.1 a 10.1.6, conforme transcrito a seguir:

“10.4. A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada:

a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado;

b) Para o subitem 10.1.7, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, ainda não concluídos, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante conforme ANEXO 5 deste edital.”

Admitir apenas o volume de experiências em execução das entidades e, sobretudo, não contabilizar os quantitativos de beneficiários já atendidos, não seria razoável.



Mantida essa exigência, entidades que possuem contratos vigentes, ainda não finalizados, contudo com execuções superior, a título exemplificativo, de 90% (noventa por cento) e dentro dos prazos previstos nos respectivos planos de trabalho, ficarão impossibilitadas, por esse critério, em receberem pontuações, o que não é justo, legal e razoável, a merecer a devida apreciação e exclusão do edital.

III – DOS PEDIDOS

Ante as razões fáticas e jurídicas ora apontadas, é a presente impugnação para, de forma resumida, requerer se digne Vossa Senhoria a determinar a anulação dos itens 10.4 e 10.1.7 e, por conseguinte, a tabela relativa a esse item no 10.2.1, tendo em vista o manifesto caráter restritivo da competitividade contido nesses dispositivos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife-PE, 28 de agosto de 2023.

ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS – CSF BRASIL
DIRETOR VICE - PRESIDENTE